



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001208-71.2016.815.0161** – 1ª vara da Comarca de Cuité

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Sebastião Custódio Galdino

**ADVOGADO(A):** José Evandro Alves de Trindade, OAB/PB 18.318

**APELADO:** a Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACATAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES COM CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.**

*- Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade, é confirmada pela palavra da vítima e também corroborada pelos demais testemunhos colhidos ao longo da instrução processual. Sabe-se que, nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente quando confirmada por outros elementos de prova.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** interposta por Sebastião Custódio Galdino, em face da sentença das fls. 129/134, proferida pelo Juízo da 1ª vara da Comarca e Cuité, Juiz Gustavo Camacho Meira de Sousa, que julgou procedente a ação penal, tendo reconhecido a prática dos crimes previsto no art. 217-A (estupro de

vulnerável) c/c os 226, II, ambos do CP, tendo condenado o réu a uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Narra a denúncia que, entre os dias 31 de julho de 2016 e 09 de outubro de 2016, na Zona Rural da cidade de Cuité/PB, o acusado, de forma consciente e agindo com dolo, teria praticado atos libidinosos com a sua enteada, M. E. S. C, de 11 anos de idade.

Destaca a peça acusatória que o denunciado se aproveitou da ausência da mãe e das irmãs da criança para praticar os atos abusivos, os quais consistiam em passar as mãos nos seios, ânus e vagina da infante, bem como lambar o corpo dela.

Notícia que, em 09.07.2016, a conduta do réu foi descoberta pela genitora da vítima que, desconfiada do comportamento da sua filha, conseguiu flagrar o processado praticando os atos libidinosos.

**Diante desse fato, o réu foi incurso na pena dos art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 71 e art. 226, II, todos CP.**

Recebida a denúncia em 31/outubro/2016 (fl. 35/36).

Devidamente citado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 44/49).

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 129/134), condenando o réu pela prática do crime previsto nos arts. art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 71 e art. 226, II, todos CP, impondo-lhe a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 140). Em suas razões (fls. 141/145), afirmou que o conjunto probatório não é suficiente para justificar a condenação do acusado. Destaca que a palavra da vítima não pode ser vista de forma absoluta, pelo que entende que deve ser aplicado, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*.

O Ministério Público pugnou pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 151/159).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 165/171).

**É o relatório.  
VOTO.**

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

***Estupro de vulnerável***

*Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

Compulsando os autos, entendo que, ao contrário do sustentado nas razões de apelação, há provas suficientes para a condenação do ora recorrente pelo crime de estupro de vulnerável e de satisfação de lascívia mediante presença de criança.

A vítima M. E. da S. C., quando ouvida em juízo (mídia de fls. 67), afirmou que os abusos tiveram início em 31.07.2016, dia do seu aniversário, quando ficou sozinha na casa com o acusado. Narrou que o acusado pegou em suas partes íntimas (vagina e ânus), bem como nos seus seios, tendo, em seguida, a ameaçado de morte, caso contasse para alguém. Disse, ainda, que as práticas se repetiram em outros dias, salientando que tinha medo e vergonha de contar ocorrido. Ao final, relatou que a sua mãe presenciou o último dia que o réu praticou tal conduta, tendo a sua genitora agredido o sentenciado, o qual, em seguida, fugiu.

Certo é que a palavra da vítima, firme e coerente, é de extrema valia para o deslinde da causa, tendo especial credibilidade nos crimes contra a dignidade sexual, que, na maioria das vezes, são praticados sem testemunhas presenciais. Eis o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÓ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de atentado violento ao pudor, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. **3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 399.421/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA HARMONIOSA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESPROVIMENTO. Mostra-se insubsistente a alegação de insuficiência probatória para a condenação por estupro de vulnerável, quando o depoimento da vítima, aliada a outros elementos de prova, está a demonstrar a autoria e materialidade do crime em epígrafe. (Apelação nº 0000673-76.2011.815.0951, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Márcio Murilo da Cunha Ramos. DJe 20.10.2016).**

Do compulsar dos autos, contudo, é possível, com segurança, inferir que, diferentemente do alega o ora recorrente, a sentença condenatória não se baseou apenas na palavra vítima, mas em outros elementos que corroboraram a versão apresentada pela criança.

A declarante Karla Maria da Silva, mãe da vítima, corroborando o que foi dito na fase extraprocessual (fls. 16/18), afirmou, em juízo, que passou a notar o comportamento estranho da sua filha, a qual, inclusive, começou a pedir para que o réu saísse de casa. Afirmou que teve que ir a residência da sua mãe dar um recado e, quando regressou, presenciou o réu levantando o vestido da sua filha, passando, em seguida, a alisar os seios dela. Relatou que a criança estava chorando pedindo que ele parasse. Disse, ainda, que, após indagar o que estava acontecendo, iniciou uma briga com o ora processado (mídia de fls. 67).

Na mesma linha, merece destaque o depoimento da testemunha Neomizia Cunha Dantas (mídia de fls. 67), professora da ofendida, no qual relatou que, em setembro de 2016, notou a mudança de comportamento da vítima, tendo, inclusive, presenciado esta recusar voltar para casa em companhia do réu, preferindo aguardar a chegada do ônibus.

Por fim, é importante registrar que o relatório emitido pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, corrobora as declarações acima relatadas, tendo a psicóloga, Narla Gomes Pinheiro, destacado que a vítima contou os abusos praticados pelo padrasto, inclusive ressaltando sentimento de medo, vergonha e culpa da infante (fls. 31/32).

Destarte, as informações acima robustecem a tese da acusação, não apresentando o réu argumentos e provas aptas a afastar a autoria e materialidade delitiva, uma vez que o conjunto probatório revela-se apto a demonstrar que a vítima sofreu seguidos abusos praticados pelo seu padrasto. Logo, não merece censura a decisão vergastada neste ponto.

Por fim, em que pese o réu não tenha apelado do capítulo relativo à pena, é importante destacar que esta não merece reparo a ser feito de ofício, já que o magistrado primevo obedeceu o critério trifásico, tendo fixado a pena-base no mínimo legal, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão, tendo aumentado a pena em ½ (metade), por força do art. 226, II, do CP. Em seguida, elevou a pena de 1/6 por força do art. 71 do CP (continuidade delitiva), o que resultou na pena definitiva de 14 (catorze) anos de reclusão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial,  
**nego provimento ao recurso.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), determino que, em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, seja expedida guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador  
**João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal,**

dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador /Relator**



